

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0001091-03.2018.5.09.0008

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/09/2020 Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS

E FINANCIARIOS DE CURITIBA E REGIAO

ADVOGADO: NASSER AHMAD ALLAN

ADVOGADO: RICARDO NUNES DE MENDONCA

ADVOGADO: RUBENS BORDINHAO DE CAMARGO NETO

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: ULYSSES SOARES DOS SANTOS ADVOGADO: RODRIGO EL KOURY DAOUD

ADVOGADO: GABRIELA LEITE FARIAS

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: RODRIGO EL KOURY DAOUD

ADVOGADO: GABRIELA LEITE FARIAS

ADVOGADO: ULYSSES SOARES DOS SANTOS

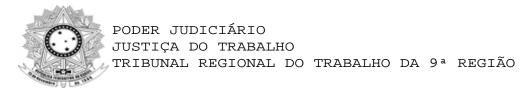
RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E

FINANCIARIOS DE CURITIBA E REGIAO

ADVOGADO: RUBENS BORDINHAO DE CAMARGO NETO

ADVOGADO: RICARDO NUNES DE MENDONCA

ADVOGADO: NASSER AHMAD ALLAN



PROCESSO nº 0001091-03.2018.5.09.0008 (ROT)

RECORRENTES: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO RELATOR: SERGIO GUIMARÃES SAMPAIO

EMENTA

SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ISENÇÃO DAS CUSTAS. A atuação do Sindicato, na qualidade de substituto processual, isenta-o do recolhimento das custas, à luz do art. 18 da Lei 7.347/85 e do art. 87 da Lei 8.078/90. Aplica-se a Tese Jurídica Prevalecente nº 14 deste E. Tribunal Regional. Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 08ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR, sendo Recorrentes SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Recorridos OS MESMOS.

Inconformado com a r. sentença de fls. 879/884, da lavra da MM. Juíza do Trabalho Christiane Bimbatti, complementada pela decisão resolutiva de embargos de declaração de fls. 895/896, que rejeitou os pedidos formulados na inicial, recorre o Autor Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financiários de Curitiba e Região, por meio do recurso ordinário de fls. 900/907, postulando a reforma da decisão quanto ao item: a) gerente de relacionamento corporate. Custas dispensadas.

Contrarrazões apresentadas pelo Réu **Banco Santander (Brasil) S.A.** às fls. 959/968, que aproveitou a oportunidade para interpor, também, o recurso adesivo de fls. 969/985, postulando a reforma da decisão quanto aos itens: a) direitos heterogêneos - inadequação da via eleita - falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo; b) necessidade de liquidação dos pedidos; c) limitação territorial - abrangência; e, d) gratuidade de justiça - honorários advocatícios. Contrarrazões apresentadas pelo Autor às fls. 989/1.010.





Tempestivos o recurso do Autor (publicação da decisão recorrida em 29

/06/2020 e protocolo das razões de recurso em 13/07/2020) e suas contrarrazões (intimação do recurso

em 13/08/2020 e protocolo das contrarrazões em 28/08/2020), as contrarrazões e o recurso adesivo do

Réu (intimação do recurso em 20/07/2020 e protocolo das contrarrazões e razões de recurso em 30/07

/2020). Regular a representação processual do Autor (fl. 09) e do Réu (fls. 943/958).

Não houve apresentação de Parecer pela Procuradoria Regional do

Trabalho, em virtude do art. 36 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do

Trabalho, cumulado com o disposto no art. 45 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do

Trabalho (com redação dada pelo art. 4°, da RA n.º 008/2008).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, CONHECE-SE dos

recursos ordinários interpostos, assim como das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

RECURSO ADESIVO DE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Análise preferencial em razão da matéria

DIREITOS HETEROGÊNEOS - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO

O Réu sustenta que as pretensões deduzidas se referem a direitos

individuais heterogêneos, sendo necessária a individualização dos casos. Não haveria interesse do ente

sindical em veicular as pretensões na via processual eleita. Postula a reforma da decisão.

Analisa-se.





A r. sentença afastou a alegação do Reclamado, reconhecendo que a

discussão envolve direito individual homogêneo e, consequentemente, a legitimidade do ente sindical (fl.

880).

Dispõe o art. 8°, III, da Constituição Federal, que ao sindicato cabe a

defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou

administrativas, tendo o próprio Supremo Tribunal Federal pacificado em sua jurisprudência que o

referido inciso estabelece hipótese de substituição processual ampla aos sindicatos (RE nº 202.063-0),

respeitada a natureza do direito postulado em juízo.

A Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, autoriza

expressamente a utilização da medida para a tutela de direitos coletivos (art. 1°, IV). Por sua vez, o art. 81

do CDC estabelece que a defesa coletiva será exercida quando se tratar de "direitos individuais

homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum" (inciso III).

Os interesses individuais homogêneos, embora essencialmente

individuais, cujos titulares são plenamente identificáveis e divisíveis, por serem decorrentes de uma

mesma situação, são, acidentalmente, coletivos.

Não se trata de uma simples pluralidade de demandas. Ou seja, de

litisconsórcio ativo facultativo. Mas sim de uma única demanda coletiva cujo objetivo é defender os

direitos dos titulares igualmente lesados. Os interesses individuais homogêneos são espécie do gênero

direitos metaindividuais pois, apesar de individuais, podem ser exercidos de forma coletiva.

Desse modo, os interesses individuais homogêneos são qualificados como

espécie do direito coletivo em sentido amplo, cujos titulares são essencialmente individuais e que, por

razões de conveniência, de economia processual e de política judiciária, são tratados de maneira coletiva,

como leciona José Carlos Barbosa Moreira citado na obra de José Roberto Freire Pimenta (Tutela

Metaindividual Trabalhista: A Defesa Coletiva dos Diretos dos Trabalhadores em Juízo, p. 09-50).

Sobre o tema, destaca-se ainda a doutrina de Carlos Henrique Bezerra

Leite, ao dizer que os direitos individuais homogêneos "podem ser tutelados na Justiça do Trabalho: a)

no processo individual por meio do litisconsórcio ativo facultativo, tendo como legitimados ad causam

os próprios titulares do direito material; ou b) no processo coletivo, por meio de substituição processual,

tendo como legitimados ativos o MPT ou os sindicatos" (Ministério Público do Trabalho. São Paulo: LTr,

2010, p. 189).





No caso, o Sindicato Autor postulou o pagamento de horas extras, consideradas as trabalhadas além da sexta diária, uma vez que os substituídos ocupantes da função de "GERENTE COMERCIAL/RELACIONAMENTO CORPORATE" executam atividades meramente burocráticas, desprovidas de fidúcia, não podendo ser enquadrados na exceção do art. 224, § 2°, CLT (fls. 03/04).

Ao contrário do que sustenta o Réu, não há necessidade de exame individualizado das atividades desenvolvidas por cada substituído. A análise da controvérsia se dá de forma objetiva, em relação às atividades inerentes ao cargo Gerente Comercial/Relacionamento Corporate, para o qual o ente sindical alega inexistir fidúcia especial. O exame das atribuições da função é matéria de mérito, que será examinada em tópico próprio, de acordo com o apelo da parte.

Portanto, o objeto da ação envolve direito individual homogêneo que decorre de origem comum, atingindo os trabalhadores de maneira uniforme, sendo plenamente viável o ajuizamento de lide coletiva no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Sindicato Autor.

A jurisprudência do C. TST firmou-se no mesmo sentido, a saber:

"(...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. HORAS EXTRAS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Extrai-se da fundamentação do acórdão que a controvérsia se refere à legitimidade do Sindicato da categoria profissional, como substituto processual, para ajuizar reclamação trabalhista postulando o pagamento de horas extras e o reconhecimento de jornada de seis horas para os trabalhadores substituídos, exercentes do cargo de "técnico de fomento 08hs". 2. A atual jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o artigo 8º, III, da Constituição Federal autoriza direta e expressamente a atuação ampla dos sindicatos na defesa - inclusive judicial - dos interesses da categoria. 3. Na hipótese dos autos, a origem comum dos direitos postulados - horas extras decorrentes do não enquadramento no artigo 224, parágrafo 2º, da CLT - empresta o caráter homogêneo autorizador da substituição processual, nos moldes do artigo 8º, III, da Constituição Federal, visto que o sindicato reclamante insurge-se contra práticas uniformes da reclamada, que atingem da mesma forma os empregados que são a ela submetidos. 4. Óbices do artigo 896, § 7º (§ 4º vigente à época), da CLT e da Súmula nº 333 do TST. (...)" (RR - 14100-89.2009.5.09.0091, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 17 /05/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017)" - grifou-se.

Em igual sentido firmou-se a jurisprudência desta C. 5ª Turma: RO 0001000-13.2018.5.09.0007, publicado em 19/03/2020, Exmo. Des. Relator Archimedes Castro Campos Junior; RO 0000980-98.2018.5.09.0014, publicado em 14/11/2019, Exmo. Des. Relator Marco Antonio Vianna Mansur.

A circunstância de a demanda envolver discussão acerca de direitos que, apesar de possuírem origem comum, variam conforme situações específicas, individualmente consideradas, "não é suficiente, por si só, para alterar a sua natureza jurídica, pois a homogeneidade do





direito relaciona-se com a titularidade em potencial da pretensão, e não com a sua quantificação" (AIRR - 84940-73.2006.5.03.0099, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 16 /03/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/03/2011).

Logo, a ação civil pública é a via processual adequada para a tutela coletiva de direitos e interesses individuais homogêneos, sendo o ente sindical parte legítima para tanto.

Mantém-se.

NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

O Reclamado alega que a petição inicial é inepta porque o ente sindical não liquidou os pedidos na forma exigida pela legislação. Postula a reforma da decisão.

Analisa-se.

O § 1º do art. 330, CPC/15, estabelece o rol de hipóteses de inépcia da petição inicial. Das alegações do Reclamado e, analisando a petição inicial (fls. 03/07), não se verifica a falta de pedido ou causa de pedir, nem tampouco a existência de pedidos genéricos ou incompatíveis entre si. Da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. O art. 840, §1º, CLT, apenas exige breve exposição dos fatos e dedução dos pedidos, o que foi cumprido pelo ente sindical.

Portanto, a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 840, § 1°, CLT, c/c arts. 319 e 320, CPC).

Quanto à possibilidade de formulação de pedido genérico em ação que visa a tutela coletiva de direitos, o Pleno deste E. Regional, no julgamento do IAC 0001282-72.2018.5.09.000 (publicação em 16/10/2019), firmou a seguinte **tese jurídica vinculante**:

"INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. TUTELA COLETIVA. POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. A generalidade é característica própria das tutelas coletivas, na defesa de interesses de origem comum do direito, sem a exigência de quantificação prévia. Portanto, reconhece-se neste incidente a possibilidade de formulação de pedido genérico nas tutelas coletivas."

Considerando que sentença proferida nas ações coletivas destinadas à tutela de direitos individuais homogêneos possui natureza genérica e somente é liquidada na fase subsequente, não há falar em exigência de prévia quantificação de pedidos.

A individualização é realizada apenas por ocasião de liquidação do julgado (Precedentes desta C. 5ª Turma: RO 02626-2015-121-09-00-5, publicação em 17/11/2017, Rel. Exmo. Des. Archimedes Castro Campos Junior; RO 44999-2015-005-09-00-6, publicação em 17/11





/2017, Rel. Exmo. Des. Marco Antonio Vianna Mansur). Ou seja, é ônus do credor, na fase de

liquidação, a comprovação da individualização de seu direito, de acordo com cada situação em particular.

A generalidade é característica própria das tutelas coletivas, na defesa de

interesses de origem comum do direito, sem a exigência de quantificação e especificações prévias.

Mantém-se.

LIMITAÇÃO TERRITORIAL - ABRANGÊNCIA

O Reclamado alega que os efeitos subjetivos da decisão devem ficar

adstritos ao âmbito de competência do órgão prolator. Postula a reforma da decisão para que o alcance

dos efeitos da sentença fiquem limitados à comarca de Curitiba/PR.

Analisa-se.

Em que pese o inconformismo do Réu, os efeitos do pronunciamento

jurisdicional conferido na origem não se limitam à competência territorial da MM. Vara do Trabalho

respectiva. Abrangem os substituídos da base territorial do Sindicato Autor que os representa, mesmo que

o dano causado alcance mais de uma jurisdição, à luz do entendimento consagrado na OJ 130, II, da

SBDI-2, C. TST, a saber:

"130. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (redação

alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT

divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

I - A competência para a Ação Civil Pública <u>fixa-se pela extensão do dano</u>.

 II - Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, <u>a competência será de qualquer das varas das localidades</u>

atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos." - grifou-se.

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência desta C. Turma: RO

0002100-87.2016.5.09.0325, publicado em 18/02/2019, Exmo. Des. Relator Archimedes Castro Campos

Junior; RO 0000315-36.2014.5.09.0010, publicado em 08/08/2017, Exmo. Des. Relator Marco Antônio

Vianna Mansur; RO 0000206-41.2016.5.09.0660, publicado em 28/03/2017, Exmo. Des. Relator Ney

Fernando Olivé Malhadas.

Portanto, nada a reparar.

Mantém-se.





GRATUIDADE DE JUSTIÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Reclamado se insurge contra a isenção das custas processuais concedida ao ente sindical, postulando a sua condenação em honorários de sucumbência.

Analisa-se.

O MM. Juízo de origem concedeu ao ente sindical a justiça gratuita e rejeitou a sua condenação em honorários advocatícios, com base no art. 87, Lei 8.078/90, e art. 18, Lei 7.347/85 (fls. 895/896).

Quando o Sindicato atua na qualidade de substituto processual, como no caso, não obstante eventual indeferimento da justiça gratuita, a isenção do recolhimento das custas em seu favor tem sido deferida por esta C. 5ª Turma, à luz dos dispositivos da Lei 7.347/85 e Lei 8.078/90 (RO 0001086-82.2017.5.09.0018, de relatoria do Exmo. Desembargador Archimedes Castro Campos Junior, publicado em 17/06/2019 e 0001515-52.2015.5.09.0654, de relatoria do Exmo. Desembargador Ney Fernando Olivé Malhadas, publicado em 08/07/2019).

No mesmo sentido este E. Regional consolidou a sua jurisprudência, conforme Tese Jurídica Prevalecente nº 14, com o seguinte teor:

"SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. APLICABILIDADE DO ART. 87 DA LEI 8.078/90 (CDC) E DO ART. 18 DA LEI 7.347/85 (LACP). Devida a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica dos sindicatos que atuarem na condição de substituto processual, com base na aplicação do artigo 87 da Lei 8.078/90 (CDC) e do artigo 18 da Lei 7.347/85 (LACP). Editada nos termos da Resolução Administrativa 33/2017."

Quanto aos honorários, a Lei 13.467/17, em vigor desde 11/11/2017, introduziu o art. 791-A e parágrafos na CLT, possibilitando a condenação das partes no pagamento de honorários de sucumbência, inclusive nas lides em que a parte estiver substituída pelo sindicato de sua categoria (§ 1°).

No entanto, a Lei 13.467/2017, ao disciplinar a condenação em honorários de sucumbência, limitou-se a fazê-lo no âmbito das relações processuais entre particulares (empregado e empregador), contida no art. 791 da seção IV ("das partes e dos procuradores"), capítulo II ("do processo em geral"):

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

A CLT não contém regramento específico para tutelar interesses difusos, coletivos stricto sensu e individuais homogêneos, sendo necessário recorrer às normas previstas no microssistema de tutela coletiva, que é formado, dentre outros, pelos artigos 8ª, III, 114 e 129, III e IX,





da Constituição Federal; artigos 6°, VII, a e b, 83, III, e 84, da LC 75/93, Lei da Ação Civil Pública; além do Título III do CDC.

Encontra-se na doutrina, a respeito do tema, que:

Noutro falar, somente na hipótese de lacuna desse novo sistema de acesso metaindividual à justiça (CF-LOMPU-LACP-CDC) ou de alguma de suas disposições forem incompatíveis com os princípios peculiares do processo do trabalho, aí, sim, poderá o juiz do trabalho socorrer-se da aplicação subsidiária da CLT, do CPC e de outros diplomas processuais pertinentes.

Não é exagerado afirmar, portanto, que, em tema de proteção a direitos ou interesses metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), a míngua de disciplinamento legislativo próprio e específico no direito processual do trabalho, operase uma inversão da regra clássica do art. 769 da CLT. E isto decorre, como já frisamos alhures, do novo enfoque do acesso coletivo à justiça, consubstanciado nos princípios da indeclinabilidade da jurisdição e do due process of law, que estão desenhados no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal.

Pode até parecer canhestra aos juslaboralistas e aos operadores do direito laboral a aplicação supletória da CLT nos conflitos submetidos à cognição da Justiça do Trabalho. Mas é preciso insistir: em matéria de interesses ou direitos difusos, coletivos stricto sensu e individuais homogêneos, dada a inexistência de legislação trabalhista específica, especificamente pelo fato de que o "velho" dissídio coletivo de interesses revela-se absolutamente inadequado para tutelar esses "novos direitos", a jurisdição trabalhista metaindividual é a única capaz de assegurar a adequada e efetiva tutela constitucional a esses novos direitos ou interesses. (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 203).

Seguindo o mesmo raciocínio, fixou-se o Enunciado 102, da 2ª Jornada de

Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela ANAMATRA:

SUCUMBÊNCIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO CIVIL COLETIVA: NÃO APLICAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, HONORÁRIOS PERICIAIS E CUSTAS PROCESSUAIS, COMO PREVISTOS NA LEI 13.467/2017, NÃO SÃO APLICÁVEIS ÀS AÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS, A SABER, LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 17 E 18 DA LEI 7.347/1985) E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 87 DA LEI 8.078/1990).

Igualmente, observa-se a jurisprudência dominante no âmbito do C. TST,

expressa no seguinte julgado, proferido em 04/10/2019, pela C. 6ª Turma daquela Corte:

[...] B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015 /2014. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467 /2017. [...] 2. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SUCUMBÊNCIA DO SINDICATO. LIDE DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 219, III, DO TST. No Direito Processual do Trabalho, a percepção de honorários advocatícios não decorre da mera sucumbência, mas da demonstrada insuficiência financeira e da necessária assistência de entidade sindical. Nada obstante, esta Corte Superior consolidou, na Súmula 219, III/TST (aprovada pelo Pleno, na sessão do dia 24.05.2011), a compreensão de que é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em processo trabalhista no qual o sindicato atuou na qualidade de substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. No caso dos autos, embora a entidade sindical tenha sido sucumbente, em razão da manutenção da sentença, que julgou improcedentes os pedidos formulados na presente demanda, não se há falar em condenação do Sindicato ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que, na hipótese, atua como substituto processual, na defesa de direitos individuais homogêneos, decorrentes da relação de emprego. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido no tema." (RR - 1000571-51.2017.5.02.0074, Relator





Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 02/10/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEUT 04/10/2019)

de Publicação: DEJT 04/10/2019).

Como demonstrado nos tópicos anteriores, o sindicato atua como

substituto processual, em defesa de direito individual homogêneo (pagamento das horas extras

trabalhadas além da sexta diária, pelo não enquadramento na exceção do art. 224, §2°, CLT).

Atendidas as regras processuais específicas que regem o microssistema de

tutela coletiva, tem incidência, na presente hipótese, a disposição contida no art. 87 do Código de Defesa

do Consumidor, verbis:

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e

despesas processuais.

Logo, nada a reparar.

Mantém-se.

RECURSO ORDINÁRIO DE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO

GERENTE DE RELACIONAMENTO CORPORATE

O Sindicato Autor postula a reforma da decisão para que seja reconhecido

que o exercício da função de Gerente Comercial/Relacionamento Corporate não se enquadra na exceção

do art. 224, §2°, CLT, mediante condenação do Réu ao pagamento das horas extras trabalhadas além da

sexta diária e trigésima semanal.

Analisa-se.

A r. sentença reputou que o cargo de Gerente Comercial/Relacionamento

Corporate exige fidúcia diferenciada, rejeitando a pretensão do Autor. Pontuou que "os bancários que

exercem função de gerente de relacionamento, seja no atendimento aos clientes pessoa física ou jurídica,

possuem fidúcia diferenciada em relação aos bancários em geral, já que têm autonomia para indicar a

seus clientes investimentos, são responsáveis pela administração da carteira, sendo que o simples fato de

não possuírem subordinados diretos, ou por estarem submetidos às orientações do gerente geral da

agência não diminuem, em nenhum momento, suas atribuições especiais" (fls. 881/882).





O Sindicato Autor ajuizou a presente ação postulando o reconhecimento do direito dos substituídos ocupantes da função de "GERENTE COMERCIAL/RELACIONAMENTO CORPORATE" à jornada de seis horas diárias (art. 224, caput, CLT) e o pagamento das horas extras trabalhadas além desse limite. Fundamenta que a função de Gerente Comercial/Relacionamento do banco é eminentemente burocrática e não exige fidúcia especial. Logo, os substituídos não estariam enquadrados na exceção do art. 224, § 2°, CLT (fls. 03/04).

O caput do art. 224, CLT, estabelece que a duração diária normal do trabalho dos empregados em bancos será de 6 horas, ressalvada a hipótese do § 2°, segundo o qual as disposições do caput não se aplicam aos empregados que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo.

O C. TST pacificou, por meio do item II da Súmula 102, que o bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a 1/3 de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de 6, estabelecendo, no item I do referido verbete, que a configuração do exercício da função de confiança depende da prova das reais atribuições do empregado.

Discute-se se as atribuições desempenhadas pelos empregados substituídos, ocupantes da função de **Gerente Comercial/Relacionamento Corporate** do banco reclamado, são eminentemente técnicas, inerentes à rotina permanente da instituição financeira, ou se o cargo demanda fidúcia especial, para efeito de enquadramento no art. 224, §2°, CLT.

A testemunha Beatriz Gonçalves de Carvalho Bertoli, que já ocupou a função de Gerente de Relacionamento Corporate, afirmou que os gerentes possuem carteira que atende de 20 a 30 grupos que faturam aproximadamente R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões) por ano e têm por atribuições visitar os clientes, atender às suas demandas e necessidades que envolvem operações bancárias, aprovar limites de crédito, liberar operações, conferir assinaturas, lidar com questões do mercado financeiro e econômicas. A função também envolve atividades mais burocráticas. É necessário possuir certificado CPA20 da Anbima para se tornar Gerente de Relacionamento Corporate. Não há alçada ilimitada para crédito no Santander. As alçadas pré-estabelecidas servem como segurança para o banco e o próprio sistema financeiro. O Gerente de Relacionamento Corporate possui liberdade de atuação dentro dos limites estabelecidos, podendo conceder crédito menor ao cliente, ainda que préaprovado pelo banco. Para atendimento, concessão de empréstimos, aumento de limites e investimentos para as empresas com faturamento anual superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões), o cliente deve procurar o Gerente de Relacionamento Corporate. Os Gerentes de





Relacionamento Corporate participam do comitê de crédito do banco, possuem acesso a documentos sigilosos, fazem visita aos clientes e organizam a própria agenda, sem necessidade de autorização, e são consultados em processos seletivos para contratação de pessoal. A prospecção de clientes e o assessoramento em investimentos são consideradas atividades complexas (PJe Mídias: 8m56s).

No mesmo sentido são as declarações da testemunha Allan Alberto Miotto, que acrescentou que não há definição prévia pelo banco quanto ao perfil do cliente ("corporate"). O que dependerá da capacidade financeira do cliente, de sua demanda de crédito, tratando-se de aspectos que são definidos caso a caso. **Não há diretriz ou normativa pré-estabelecida pelo banco, com relação aos clientes "corporate". A definição é realizada pelo próprio Gerente de Relacionamento, de acordo com o cliente (PJe Mídias: 18m12s).**

A testemunha Marcelo Sandrini Perin, que ocupa a função de Gerente de Relacionamento Corporate, disse que faz a gestão de um grupo de clientes com determinado faturamento, o que contempla empréstimos, assessoria financeira e investimentos. Reiterou as mesmas declarações prestadas pelas testemunhas Beatriz e Allan, no sentido de que os Gerentes de Relacionamento Corporate também desempenham atividades burocráticas, possuem certificado CPA20 da Anbima como requisito para o exercício do cargo, possuem liberdade de atuação na concessão de créditos, dentro dos limites de alçada definidos pelo banco, atendem, concedem empréstimos, aumentam limites e realizam investimentos para as empresas com faturamento anual superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões), têm acesso a documentos sigilosos (balanços, contratos sociais, informativos de poderes, procurações, dentre outros), fazem visitas aos clientes com liberdade de agenda, e participam do comitê de crédito (PJe Mídias: 28m01s).

Do exposto, constata-se que a função de Gerente Comercial /Relacionamento Corporate demanda fidúcia diferenciada na instituição. Os Gerentes de Relacionamento Corporate exercem atividades distintas daquelas desempenhadas por um Caixa ou Escriturário. O Gerente de Relacionamento Corporate possui alçada para liberar operações e conceder empréstimos, participa do comitê de crédito, administra carteira de clientes de alta renda no banco (faturamento anual de R\$ 200.000.000,00), realiza visitas, e presta assessoria financeira e de investimentos.

As atribuições do cargo ostentam maior relevância na estrutura organizacional do Réu e não se confundem com tarefas meramente operacionais ou inerentes à rotina permanente do estabelecimento bancário. Enquanto ocupantes da função de Gerente Comercial /Relacionamento Corporate, os substituídos possuem fidúcia especial e desempenham atividades de gerência que os afastam da regra geral do *caput* do art. 224, CLT.

Portanto, não prospera o apelo do ente sindical.





Mantém-se.

CONCLUSÃO

Em Sessão Telepresencial realizada nesta data, sob a Presidência do

Excelentíssimo Desembargador Sergio Guimaraes Sampaio; presente o Excelentíssimo Procurador Luiz

Renato Camargo Bigarelli, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos

Excelentíssimos Desembargadores Sergio Guimaraes Sampaio, Marco Antonio Vianna Mansur e

Archimedes Castro Campos Junior; ausente a advogada Jane Salvador de Bueno Gizzi inscrita pela parte

recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancarios e Financiarios de Curitiba e

Regiao, sustentou oralmente o advogado Neville de Oliveira inscrito pela parte recorrente Banco

Santander (brasil) S.A.; ACORDAM os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do

Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DOS RECURSOS

ORDINÁRIOS DAS PARTES, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual

votação, EM NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 8 de abril de 2021.

Sergio Guimarães Sampaio Relator

4



